

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Karen Maiara Platz Monteiro

**PARTICULARIDADES DO INSTITUTO DO IMPEACHMENT DOS MINISTROS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO.**

Montenegro
2025

Karen Maiara Platz Monteiro

**PARTICULARIDADES DO INSTITUTO DO IMPEACHMENT DOS MINISTROS
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIANTE DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Simbard Jones Ferreira lima

Montenegro

2025

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão ao Dr. Simbard, meu orientador, cuja paciência, dedicação e sabedoria foram essenciais para a realização do meu TCC. Durante todo esse processo, o senhor não foi apenas um orientador, mas um verdadeiro instrumento de Deus, sempre disposto a ouvir, a orientar com cuidado e a compartilhar seu vasto conhecimento.

Sua visão sempre construtiva, ajudou-me a crescer não apenas como estudante, mas como pessoa. Em cada desafio, o senhor esteve presente com uma palavra de encorajamento e com a orientação precisa, que me conduziu pelo caminho certo. Cada conselho foi um farol que iluminou as dificuldades, tornando-as mais fáceis de superar. O seu compromisso com a excelência e sua paixão pela educação são inspiradores.

Eu me sinto extremamente afortunada por ter tido o senhor como orientador, pois, além de aprender imensamente com sua expertise, aprendi também o que significa ser uma pessoa dedicada, ética e apaixonada pelo que faz. Muito obrigado, Dr. Simbard. Seu apoio e sua confiança fizeram toda a diferença nessa jornada.

Gostaria de agradecer a Deus, que sempre esteve ao meu lado, iluminando meus passos e me guiando nas dificuldades. Em cada momento de incerteza, em cada desafio que parecia insuperável, foi a fé em Deus que me deu forças para seguir em frente, ele foi meu alicerce.

Também não posso deixar de expressar minha eterna gratidão à minha família, que sempre foi meu maior apoio, minha base sólida, agradeço aos meus pais, que me ensinaram a lutar pelos meus sonhos. Mãe, pai, vocês foram meu exemplo de vida. Cada sacrifício, cada gesto de carinho, cada palavra de incentivo foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus irmãos, que estiveram ao meu lado em todos os momentos, oferecendo não só apoio emocional, mas também momentos de risos, distração e motivação. Vocês foram minha inspiração nos momentos mais difíceis, minha força nos dias de dúvida.

Cada um de vocês tem um papel especial na minha vida, e eu sou grata por tudo isso. Este momento é de todos nós, porque sem a presença constante de Deus

e o apoio irrestrito de minha família, eu não teria conseguido superar as adversidades e conquistar meus objetivos.

Meu coração transborda de gratidão. Após tantos dias e noites de estudo, de desafios enfrentados com lágrimas, cansaço e fé, vejo que o fim dessa jornada tão sonhada se aproxima.

Não cheguei aqui pelas minhas forças, mas pela Tua graça que me sustentou em cada momento de desânimo, que me levantou nas madrugadas silenciosas e me deu coragem quando o medo ameaçava me parar. Obrigado, Senhor, por nunca desistir de mim, mesmo quando eu pensei em desistir.

Estudar Direito foi mais do que uma escolha acadêmica — foi um chamado que ardeu em minha alma, uma missão que o Senhor colocou no meu coração. Em cada aula em cada livro, em cada prova, eu senti a tua presença me guiando.

Obrigado por abrir as portas, por me dar acesso ao conhecimento, por me rodear de pessoas que contribuíram para minha formação e por fortalecer meu espírito nas horas mais difíceis.

A Tua fidelidade me acompanhou em cada passo dessa caminhada, que essa etapa da minha vida, seja instrumento para honrar o teu nome e servir à justiça com integridade, amor e humildade. Que eu nunca me esqueça de que tudo o que sou e tudo o que conquistei veio das tuas mãos. Amém.

“No dia seguinte, João viu a Jesus, que vinha para ele, e disse: Eis o Cordeiro de Deus, que tira o pecado do mundo.”

A justiça engrandece a nação,
mas o pecado é uma vergonha
para qualquer povo.

Provérbios 14:34

RESUMO

Como se dá o Impeachment dos Ministros do STF? Esta monografia visa analisar as particularidades do Instituto do Impeachment dos Ministros do Supremo Tribunal Federal diante do ordenamento jurídico brasileiro. Buscou-se analisar o ordenamento jurídico brasileiro, investigando os procedimentos legais e suas eficácias. Para tal, se fez uma exposição sobre o instituto como um meio de controle constitucional que visa responsabilizar estas autoridades no Brasil, por crimes de responsabilidade previstos nas Constituição Federal de 1988 e na lei específica de crimes de responsabilidade. O estudo adotou o método bibliográfico, partindo do estudo do instituto do impeachment, suas competências e legitimidades, bem como o contexto histórico a que se deu tal sistema e sua evolução ao longo da história. Por fim, pode-se afirmar que, o Brasil nunca destituiu um ministro do seu cargo da suprema corte, dentro do rol dos países abordados, o único a destituir um Ministro da Suprema corte, foi o Chile.

Palavras-chave: STF. Ministros. Três poderes. Impeachment

ABSTRACT

How are Supreme Court Justices Impeached? This monograph aims to analyze the specificities of the impeachment system for Supreme Court Justices within the Brazilian legal system. The aim was to analyze the Brazilian legal system, investigating the legal procedures and their effectiveness. To this end, the system was presented as a means of constitutional review that aims to hold these authorities accountable in Brazil for crimes of responsibility provided for in the 1988 Federal Constitution and the specific law on crimes of responsibility. The study adopted a bibliographical method, starting with an analysis of the impeachment system, its powers and legitimacy, as well as the historical context of this system and its evolution throughout history. Finally, it can be stated that Brazil has never removed a Supreme Court Justice from office. Among the countries studied, the only one to remove a Supreme Court Justice was Chile.

Keywords: STF. Ministers. Three powers. Impeachment

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A REVOLUÇÃO FRANCESA E A CONSOLIDAÇÃO DOS TRES PODERES	9
2.1	Do absolutismo a República	9
2.2	Poder Executivo e Legislativo	15
2.3	Poder Judiciário	20
3	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	22
3.1	História, estrutura e composição do STF	22
3.2	Das competências do Supremo	24
3.3	Dos crimes de responsabilidade	26
4	O IMPEACHMENT	32
4.1	História, conceito e princípios que norteiam o Instituto	32
4.2	Do processo e julgamento: análise da efetividade do papel do Senado	36
4.3	STF e seus correspondentes no Cenário Global	40
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema sobre o instituto do impeachment dos Ministros do STF, e possui como objetivo a análise do instituto do impeachment no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Dando vistas ao problema em que pese ser tal Instituto um meio de controle constitucional que visa responsabilizar estas autoridades no Brasil, por crimes de responsabilidade previstos nas Constituição Federal de 1988 e na lei específica de crimes de responsabilidade.

Utilizando-se do método bibliográfico, buscando conhecimento em livros, jurisprudência, documentos relevantes para a sua elaboração do trabalho de conclusão de curso.

No capítulo 1 será apresentado o período anterior a Revolução Francesa, tudo o que aconteceu durante e as consequências posteriores a Revolução, dando início ao Republicanismo Frances, que posteriormente foi implementado no Brasil, até os dias atuais.

Ao estudar estes fenômenos históricos, será possível entender a ascensão e as características da separação dos Poderes, de que modo surgiu e como era a concentração do poder na figura do Rei durante o período revolucionário Frances, em seguida, ainda no mesmo capítulo, será analisado os três Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo estes estudados isoladamente para total compreensão do tema.

No capítulo 2, será estudado a História do Supremo Tribunal Federal, como ocorre a indicação de um Ministro, a Sabatina e sua investidura, demonstrando quais são os requisitos para o seu ingresso no Tribunal e as competências da Corte, assim como, o estudo abordará os crimes de responsabilidade atribuíveis aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme definidos na Lei nº 1.079/1950.

No capítulo 3, será apresentado o conceito de Impeachment, o processo e julgamento do Instituto, assim como, referencias de países internacionais, para compreender as diferenças e as semelhanças para com o Brasil.

Afim de entender quais são as perspectivas brasileiras e estrangeiras referente as Cortes Supremas dos países citados e como elas são estruturadas, investigando

se algum dos países abordados no referente trabalho, destituiu algum de seus membros por cometimento de crimes em decorrência de sua função.

Ainda no capítulo três será analisada a ausência de precedentes de impeachment de Ministros do STF Brasil, apesar da existência de diversos pedidos protocolados, averiguando a sua real efetividade, e as possíveis razões e consequências dessa realidade para com o Instituto.

O tema escolhido é de suma importância, visto que, o Instituto pode-se dizer que é uma pauta de interesse público, ao tratar da Corte de última instância, porque a população é garantida que o atendimento estatal, seja feito dentro da lei, observando os princípios gerais do Direito.

Isso quer dizer que, os atos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal devem estar de acordo com a legislação, devendo observar a tipificação do artigo 39 da lei 1079 de 1950 que versa sobre os crimes de responsabilidade, para que não venham a incorrer neste.

Hoje, muito se debate sobre a efetividade do Instituto pela população em geral, haja vista, que, em toda a existência do Supremo, nunca se ouviu falar que um Ministro foi processado e julgado no Brasil, mas os pedidos protocolados são diversos.

Ao decorrer do trabalho, será examinado documentos peticionados que podem ser encontrados no Site Oficial do Senado Federal, assim pode-se dizer que Apesar de já existirem inúmeros pedidos de impeachment contra ministros, nenhum chegou ao plenário do Senado ou resultou em destituição

Deste modo, percebe-se como o tema é importante para trazer uma resposta para a população após analisar minuciosamente, e, para entender se o que está escrito na lei é realmente o que acontece na prática,

2 A REVOLUÇÃO FRANCESA E A CONSOLIDAÇÃO DOS TRES PODERES

Neste capítulo, será possível compreender o período anterior, período revolucionário e pós-revolução ocorrida na França, influenciada pelos pensamentos iluministas, onde, estes pensamentos relacionam-se com a ação do movimento revolucionário, movido por críticas ao ato de sujeitar-se passivamente as ideias das autoridades temidas pela população.

A consolidação da Teoria da Separação dos Poderes tem a sua raiz histórica decisiva na Revolução Francesa, porque foi neste exato momento em que houve o rompimento do regime absolutista, cuja principal característica era a concentração do poder nas mãos do Rei.

Esse período foi marcado pela forte crise econômica na França, onde o terceiro estado (que configurava a maior parte da população francesa) pagava altos impostos para a realeza, em contrapartida o Clero e a Nobreza que pertenciam ao primeiro e segundo estado, pouco arcavam com tributos.

Após, descrever sobre a Revolução e o fim do absolutismo, será apresentado o modelo de Governo Republicano arrolando a Teoria da Tripartição dos Poderes, analisando cada um deles separadamente para melhor compreensão dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

2.1 A Revolução Francesa: do Absolutismo a República

A revolução francesa e o iluminismo trazem reflexos na sociedade até os dias atuais. É evidente que tal contexto histórico trouxe para o atual cenário político, econômico e cultural, diversos ensinamentos sobre o absolutismo, criando assim, um Estado forte, tendo sua consolidação na figura do Rei. A respeito da monarquia absolutista, segue o entendimento dessa forma de governo, conforme explana Kelsen (2016,p.428):

Sob essa forma de governo, também conhecida como despotismo, a ordem jurídica, em todos os seus estágios, é criada e aplicada diretamente pelo monarca ou por órgãos que ele nomeou. O monarca não pode ser responsabilizado pessoalmente, não está sob a lei, já que não está sujeito a quaisquer sanções jurídicas. A posição de monarca é hereditária, ou então, cada monarca escolhe seu sucessor.

Conforme Terra (2011, p.7), o conceito de absolutismo pode ser compreendido como um sistema político na qual os dirigentes assumem poderes ilimitados. O termo absoluto vem de soberano, irrestrito, independente, supremo.

No período pré-revolução, Luis XVI, foi coroado, conforme Carvalho (2022, p 45):

Último Monarca da dinastia Bourbon antes da Revolução Francesa, Luis XVI (r 1774-1792) foi coroado na catedral de Reims, um santuário gótico a 150 quilômetros de Paris. A cerimônia, que custou 760 mil libras aos cofres reais, ocorreu no dia 11 de junho de 1775, durante o verão do país europeu.

Em seu reinado, Luis XVI, tinha poderes absolutos na sua área de jurisdição, deste modo, seus interesses poderiam ser convertidos em lei de maneira impositiva. Neste modelo de governo, a vontade do rei era o que coordenava as regulamentações, não cabendo lugar para pensamentos individuais da população, fazendo com que as decisões do monarca fossem supremas a sua vontade. (ENGELMANN, 2016, p. 47).

Conforme lembra Engelman (2016), o rei tomava as decisões conforme as vontades da Nobreza e de seu devido interesse, podendo obter vantagens e regalias, pois, o Rei poderia interferir tanto na igreja, quanto na economia, porque o monarca era visto como um representante de Deus na terra, assim, tomado por liberdade ilimitada, o monarca poderia aumentar impostos para se privilegiar deste sistema.

Outro ponto importante, é que esse período foi marcado pelo iluminismo, que era um movimento de ideias, baseado na audição de seus pensamentos, sem que tenha que acatar o pensamento das autoridades pelo sentimento de medo que tens por elas, nesse sentido, a definição de Iluminismo destaca-se relacionando-o com a Revolução, visto que o Iluminismo foi uma ideia e a Revolução foi uma ação. Dentro deste movimento de ideias, estas, não devem ser ríspidas e imutáveis. (GRESPLAN, 2003, p.16-17).

Somando a isso, conforme lembra Rothbard (2019), o Estado tem receio de tudo o que pode colocar seu poder em risco e a sua permanência, seja por meio de uma guerra ou uma revolução, as duas alternativas podem ter como consequências a queda do Estado.

Nesse sentido, os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), eram todos exercidos por uma única pessoa, decidindo sobre as finanças do país, a justiça, a política e a religião, em se tratando da França, tem-se a figura do rei Luís XVI. O

país era dividido administrativamente por três Estados, conforme explana Feitosa (2016, p.23):

.Administrativamente, com relação a sua população, a França era dividida em três estados. Nobreza, clero e o restante da população, também chamados de Terceiro Estado. É bastante comum explicar essa divisão utilizando um velho dito popular, 'o clero serve o rei com a prece, a nobreza com a espada, e o terceiro estado com seus bens'. De fato, nobreza e clero, isentos da maior parte das taxas e dos impostos, protegidos pelas leis e pelos costumes, constituíam a menor parte da população francesa e compunham o entorno mais próximo ao rei. Enquanto que o Terceiro Estado cabia o papel de produzir toda a riqueza que deveria suprir as necessidades do rei de sua corte, vale lembrar que nenhum desses grupos era homogêneo, o que significa dizer que dentro de cada um deles havia tensões, disputas e posicionamentos conflitantes.

Ainda sobre os três estados, pode-se perceber os privilégios por parte da sociedade, dividindo-as em três, em primeiro lugar estava o Clero, em segundo a Nobreza e em terceiro o trabalhador, este, era composto por quase toda a população francesa, gerando, de certo modo, uma hierarquia entre de privilégios e a falta deles, dentro de um mesmo país, ferindo o que hoje é chamado de princípio da isonomia. De acordo com Hobsbawm (1986), citado por Falcetti (2017, p.117)

A França do século XVIII era um Estado absolutista, o rei operava com poderes absolutos a economia, a justiça, a política e até mesmo a religião dos seus súditos. A sociedade encontrava-se estratificada e hierarquizada. No topo da pirâmide social, estava o clero – tinha o privilégio de não pagar impostos. Abaixo do clero estava a nobreza – formada pelo rei, sua família, condes, duques, marqueses e outros nobres. A base da sociedade era formada pelo “Terceiro Estado” - trabalhadores, camponeses e burguesia - que, sustentava toda a sociedade com sua força de trabalho e com o pagamento de altos tributos cobrados pela coroa francesa (HOBSEBWM, 1986, p.245)

Sob esse viés, Rothbard, (2019, p.27), vai demonstrar como o Estado age para garantir apoio:

Obviamente, um dos métodos para assegurar o apoio é através da criação de interesses econômicos legalmente garantidos. Portanto, o Rei sozinho não pode governar, ele precisa de um grupo considerável de seguidores que desfrutem os privilégios do poder, por exemplo, os membros do aparato estatal, como a burocracia de tempo integral ou a nobreza estabelecida. Mesmo, assim, isso garante apenas uma minoria de fiéis, e até a compra essencial de apoio por meio de subsídios e outras concessões de privilégios não basta para obter o consentimento da maioria.

Como lembra Pissurno (2018), no primeiro estado existia o Clero, formado por aproximadamente 120 mil pessoas, sendo estas, detentoras de isenção de impostos, além disso, não precisavam participar do serviço militar e não eram

julgados por Tribunais comuns, estes pertenciam a igreja e tinham a aquisição de uma base de 10% das terras do reino. Diante desses fatos, o primeiro estado estava em local de privilégios em relação ao terceiro estado.

No Segundo Estado, fazia parte a nobreza, que assim como o clero não pagavam impostos e viviam nos castelos, muito diferente da realidade do terceiro estado, na qual estimasse que 98% da população pertencia a este, tais como burgueses, camponeses e trabalhadores. Este, era o povo que pagava impostos, em alta quantia. (PISSURNO, 2018).

Nesse sentido, conforme lembra Feitosa (2016), o Reinado de Luis XVI enfrentou uma crise econômica devido aos cofres vazios e uma enorme dívida que fora deixado pelo reinado de Luis XV, o que agravou a crise foram as manifestações por parte da população, esboçando seu descontentamento sobre as questões econômicas, fazendo com que o Rei fizesse reformas em seu governo, por intermédio de seu Ministro porém a Nobreza resistiu as reformas e consequentemente o Ministro foi destituído e as reformas foram extintas.

Assim, seus Ministros fiscalizadores de finanças tiveram que fazer empréstimos, porque os costumes da Realeza não foram reformados, fazendo com que a crise aumentasse ainda mais, conforme as despesas, ações imediatas se faziam necessárias porque ao Clero e a Nobreza estavam pesarosos com a Assembleia dos Notáveis, então fora recomendado que estes pagassem uma pequena quantia de impostos, porém, os 2 estados não gostaram da reforma fiscal. (FEITOSA, 2016, p 23.)

Assim, o Rei foi conduzido a estabelecer uma Assembleia Geral conforme Feitosa (2016, p. 24-25):

Luis XVI decidiu então dissolver a Assembleia dos Notáveis e convocar os Estados Gerais, a Assembleia que reunia os três estados, o que não ocorria desde 1614. A proposta era de que essa reunião surgissem as diretrizes da reforma a ser implementada para a superação da crise econômica que sufocava a França. Cada Estado deveria eleger e enviar seus representantes para participar do processo. Assim, em 5 de maio de 1789, os Estados Gerais foram instalados. Mais tarde, surgiu a primeira grande questão. Como votariam os deputados representantes de cada Estado? Tradicionalmente, o voto era computado por Estado, o que tornava o terceiro Estado praticamente decorativo, já que a nobreza e clero aliançavam-se para a defesa de seus interesses.

O conceito de estados gerais pode ser observado, conforme Moraes (2017, p.17):

Os Estados Gerais eram uma assembleia tipicamente medieval convocada pelo rei e organizada por meio de representação dos três estados. Os Estados Gerais não eram convocados desde 1614, a partir de quando foi progressivamente retirada da nobreza provincial a possibilidade de interferir nos processos decisórios de um reino que buscava centralizar-se politicamente. A convocação dos estados-gerais voltaria a dar voz à nobreza na tomada de decisões, o que não agradava propriamente ao rei absoluto Luís XVI. Porém, sem força para se impor à nobreza, o monarca Capítula e , em 5 de julho de 1788, é anunciada a convocação dos estados-gerais para maio de 1789.

Com a intensa instabilidade do absolutismo e insatisfação popular, como forma de resistência, a Bastilha, que era uma prisão em desuso, foi tomada por parte dos rebeldes, levando ao reconhecimento da Assembleia Nacional, e posteriormente a proclamação da Assembleia Nacional Constituinte, colocando fim ao governo absolutista. A conquista da nova constituição ocorreu no ano de 1791, dando início a um novo estilo de governo, a Monarquia Constitucional. (CARVALHO, 2022).

Por tanto, ao tratar da monarquia constitucional, ainda não é propício dizer o termo separação de poderes, visto que, naquele momento, as funções foram distribuídas entre o Rei, o parlamento e os Tribunais, e como consequência, ainda restava resíduos do absolutismo. (KELSEN, 2016, p.402).

Continuando a ideia anterior, sobre a Monarquia Constitucional, Kelsen (2016, p.403):

Da mesma maneira, a participação do Monarca na legislação significa que a sua competência inclui tanto a função legislativa quanto a executiva, e, assim, que o poder legislativo está dividido entre o monarca e o parlamento. O fato de que, em uma monarquia constitucional, o chefe do departamento não é responsável para com o parlamento é um resíduo da monarquia absoluta, e não- como poderíamos estar inclinados a supor – uma aplicação do princípio de separação, o qual, na realidade, é um princípio de divisão de poderes. Uma concessão a esse princípio é o dispositivo segundo o qual os atos do monarca têm de ser referendados pelos Ministros de gabinete que são responsáveis para com o parlamento. Assim, o parlamento, embora um órgão de Legislação, tem controle sobre a administração.

Nesse sentido, durante o governo da monarquia constitucionalista, o Rei Luis XVI continuou no governo, mas agora sob a luz de uma Constituição, como visto, não exatamente como um estilo republicano com pilares democráticos, visto que os resquícios do antigo regime ainda perduravam, até o momento em que fora proclamada a República em 1792, o Rei foi preso, ele e sua esposa foram condenados a guilhotina. (PISSURNO, 2018)

Nesse momento, ocorreu a transição governamental do antigo regime para um governo republicano. Nesse sentido, a respeito do nascimento e da morte de um estado, Kelsen (2016, 317) expõe:

Se o território em questão, continua a ser, em sua totalidade, território de um Estado, não é possível ter como certo que um Estado deixou de existir no mesmo território. Trata-se do mesmo território, que continua a existir, mas sob um novo governo que assumiu o poder por meio da revolução. [...]

Segundo Klein (2015, p. 464) “República significa: organização política de um Estado soberano, com representantes eleitos pelo povo”. Esse conceito está previsto na Constituição Federal de 1988, conforme Art. 1º Caput: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” e no Parágrafo único do mesmo artigo “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É importante salientar que o princípio da separação de Poderes, não é substancialmente democrático, porque, no que pese, este termo é entendido como um princípio da divisão, assim, a ideia de democracia está ligada ao poder que emana do povo, através de um regime democrático indireto, onde a população escolhe quem os vai representar. (KELSEN, 2016, p.402).

Conforme visto acima, A Revolução Francesa, foi influenciada pelos pensamentos iluministas da época, que espalhavam ideias mais liberais sobre o indivíduo, sendo o oposto do pensamento absoluto, que temia as decisões do Rei e que muitos obedeciam por acreditar que o soberano agia segundo a vontade de Deus, sendo o seu representante.

O principal motivo da revolução foi o fator econômico, a França enfrentava uma crise financeira deixada pelo governo anterior, ainda sobre as questões econômicas, o descontentamento da população foi gerado em detrimento da distribuição dos impostos não serem as mesmas para toda a população, pois, esta era dividida em três estados, mas somente o terceiro estado arcava com quase todos os impostos cobrados sobre a população, como consequência o absolutismo não perseverou.

Por fim, o Rei foi guilhotinado, sendo proclamada a República na França, sistema de governo que hoje é contemplado pelo Brasil, conforme expresso anteriormente, arrolado pelo texto Constitucional de 1988, também foi introduzido a

ideia de democracia e a separação de poderes, para que possa entender e dar ênfase no tema, no próximo capítulo.

2.2 Poder Executivo e Legislativo

O governo republicano, estrutura-se a partir da soberania popular, através de uma Constituição, na república o poder é limitado por meio das leis respeitando a competência da separação dos poderes, neste sistema, o povo escolhe seus representantes por meio do voto para representá-los perante o poder Executivo e Legislativo, onde o povo tem voz através dos representantes eleitos, com exceção do poder Judiciário que não é constituído por via eleitoral, estes, via de regra, tem a função de executar, legislar e julgar.

A propósito cabe indagar o reconhecimento da separação dos poderes, não somente, como um elo imutável de separação, mas, como estes Poderes podem ser distribuídos entre os órgãos que o compõe, assim destaca Kelsen (2016, p.390):

Assim, não se pode falar de uma separação entre a legislação e as outras funções do Estado no sentido de que o chamado órgão "Legislativo" - excluindo os chamados órgãos "Executivo" e "Judiciário"- seria, sozinho, competente para exercer essa função. A aparência de tal separação existe porque apenas as normas gerais criadas pelo "órgão" legislativo são designadas como "leis". Mesmo quando a Constituição sustenta expressamente o princípio da separação de Poderes, a função legislativa - uma mesma função, e não duas funções diferentes- é distribuída entre vários órgãos, mas apenas a um deles é dado o nome de órgão "legislativo".

Através do autor citado acima, 'pode-se compreender que este, demonstrou que apesar de somente o Poder Legislativo ser destacado como os criadores das normas legais, de certo modo, os outros poderes também faram juízo a esta demanda, por meio excepcional, expressamente na Constituição Federal de 1988 (BRASIL). Já, por via de regra, os atos de executar, legislar e julgar, sobre a separação dos Poderes, pode-se observar o texto trazido por Thompson (1880) citado por Kelsen (2016, p. 385):

[...] Estão divididos em três grandes departamentos, o Executivo, Legislativo e o Judiciário. Que das funções apropriadas a cada um desses ramos do governo será, um corpo separado de funcionários públicos, e que a perfeição do sistema exige que as linhas que separam e dividem esses departamentos devam ser ampla e claramente definidas. Também é essencial para o funcionamento bem-sucedido desse sistema que as pessoas as quais foi confiado o poder em cada um desses ramos não seja permitida a intromissão nos poderes confiados aos outros, mas que cada

uma deva, por meio da lei de sua criação, limitar-se ao exercício dos poderes apropriados ao seu próprio departamento e a nenhum outro.

Ainda nesse aspecto, é plausível observar os 4 elementos sobre a tripartição dos Poderes aborda por Messa (2018, p.142):

A separação de poderes, princípio fundamental no sistema constitucional brasileiro, fundamenta-se em quatro elementos: a) o estado exerce três funções distintas, legislar, executar e julgar (a distinção das funções constitui a especialização das tarefas governamentais à vista de sua natureza), b) cada função destas é atribuída a um órgão específico, ou seja, legislar ao Legislativo, executar ao Executivo e julgar ao Judiciário, c) os órgãos legislativo, executivo e judiciário são independentes entre si, ou seja, entre eles não há vínculos de subordinação, d) os órgãos Legislativo, Executivo e Judiciário são harmônicos entre si, ou seja, cada órgão exerce funções típicas e atípicas, além da possibilidade da fiscalização mútua entre eles (há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos à busca do equilíbrio necessário e realização do bem da coletividade é indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um detrimento do outro, especialmente governados).

A forma Federativa, tem como características a divisão de Poder dentro do País, deste modo, em solo brasileiro existe mais de um governo -União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o termo Federal é de origem latina, sendo interpretada como a União entre Estados ou aliança, ressalta-se que a forma Federativa de Estado é uma Cláusula Pétrea expressa na Constituição Federal de 1988, isso significa dizer que ela não pode ser abolida. (MESSA, 2018, p.149).

O poder Executivo, no Brasil, é representado em salvatério local, regional e geral. Nos municípios, o Executivo é exercido pelo Prefeito, na Prefeitura, onde este tem funções governamentais e de gestão, delegando funções as secretarias que irão auxiliá-lo durante o seu mandato, para que juntos possam observar tudo o que se faz necessário para os munícipes. (MESSA, 2018, p.155).

Nesse sentido, explana Messa (2018, p.164):

O poder executivo é exercido pelo prefeito, vice-prefeito e auxiliado por secretários e órgãos de apoio. Tem mandato de quatro anos nos municípios com menos de 200 mil eleitores. Haverá um único turno de votação que será realizado no primeiro domingo de outubro. Já nos municípios com mais de 200 mil eleitores são feitos dois turnos. Um será realizado no primeiro domingo de outubro e o segundo turno no último domingo de outubro. A posse é no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da eleição. O prefeito, quando comete crime comum, será julgado pelo Tribunal de Justiça. Quando cometer crime de responsabilidade, a efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29A da Constituição Federal. Não enviar repasse até o dia 20 de cada mês. Enviar repasse menor em relação à proporção fixada em lei orçamentária será julgada pela Câmara Municipal.

Em abrangência estadual, tem-se a figura do Governador e Vice-Governador que assim como o Prefeito, também visa gerir o Estado, com a colaboração dos secretários e demais órgãos de gestão que auxiliarão o executivo Estadual. (Messa, 2018, p.165).

A respeito do Poder Executivo exercido pelo governador, Messa (2018, p.166):

O poder executivo é exercido pelo governador, vice-governador e auxiliado por secretários e órgãos de apoio. Tem mandato de 4 anos. A eleição é feita em um único turno. Quando algum dos candidatos atingir a maioria absoluta de seus votos válidos, serão feitos dois turnos. Quando nenhum dos candidatos obter no primeiro turno a maioria absoluta dos votos válidos, dessa forma, vão para o segundo turno. Os dois candidatos mais votados, a posse é no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da eleição. O governador, quando cometer crime comum, será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Quando cometer crime de irresponsabilidade, órgão competente para julgar depende da constituição de cada estado.

. A respeito do Presidente da República com auxílio dos Ministros de Estado. em âmbito Nacional. A função do Presidente é de Chefe de Estado e Chefe de Governo, ele quem toma decisões importantes como: vetar ou sancionar projetos de leis, a qual incumbe a ele este papel, visa a colaboração nas relações diplomáticas com outros países, para que mantenha a harmonia entre as nações, este será eleito conforme o artigo 76 e 77 Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988):

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997) § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado. § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Conforme lembra Messa (2018), o Poder Legislativo, assim como, o Executivo, tem previsão em âmbito Municipal, Estadual e Federal. No município, o Poder Legislativo é exercido pelos Vereadores nas chamadas Câmaras, no Estado é exercido pelos Deputados Estaduais nas Assembleias Legislativas e os Deputados Federais que atuam na capital do país (Brasília), cada ente devendo respeito a liberdade Constitucional, observando a competência da Federação.

Uma grande diferença entre os quatro governos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), é que o sistema bicameral, só existe no Poder Legislativo Federal, onde os Deputados e os Senadores não pertencem a mesma casa, mesmo, que façam parte do mesmo Poder, assim, o Deputados federais exercem suas funções na Câmara dos Deputados e os Senadores, no Senado Federal, deste modo, para deliberar é necessário que ambas as casas aprovem os respectivos atos, enquanto no que tange os demais entes, estes, são regidos pelo sistema unicameral, uma única casa legislativa (ARAÚJO, 2017, p.9)

Em conformidade com a abordagem do sistema bicameral, utilizado no Brasil, pelo Legislativo Federal, Kelsen (2016, p.426), entende que o sistema bicameral, típico do Estado Federal, este, é favorável, uma vez que, os princípios das duas casas não devem ser os mesmos, porque se não, haveria falta de eficiência, já que o papel seria exatamente o mesmo, duplicando aquilo que já era de competência de apenas uma casa, não necessitando que ambas façam o mesmo.

Em consonância com o que expõe Kelsen (2016, p.426), é essencial destacar, que o Senado Federal é tido como representante do Estado e o Parlamento como representante do povo, demonstrando que embora, ambos sejam pertencentes ao poder Legislativo, eles não fazem exatamente o mesmo papel perante o Ordenamento Jurídico, nem mesmo o tempo de seus mandatos são iguais perante a lei.

Sobre o Poder Legislativo do Congresso Nacional, é plausível observar os arts 44 a 46 e seus incisos, Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988):

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos. Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. (Vide Lei Complementar nº 78, de 1993) § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados. Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

A Legislatura no contexto Federal, e aquilo que é de sua competência privativa (quando somente a União pode legislar sobre determinadas matérias), tem previsão Legal no artigo 22 da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; II - desapropriação; III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; V - serviço postal; VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; VIII - comércio exterior e interestadual; IX - diretrizes da política nacional de transportes;

Conforme exposto acima, os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, como expressa o texto Constitucional, respeitando a competência de cada Ente Federativo, a fim de preservar a legalidade e as atribuições de cada um.

Diante disso, o Poder Executivo é exercido pelo presidente, escolhido por meio de votação, para exercer um mandato de 4 anos, a fim de presidir o Brasil, o Governador para administrar o estado e o Prefeito para administrar o Município.

Em síntese, o Poder Legislativo é exercido por meio dos representantes eleitos, para compor o Congresso nacional, as Casas Legislativas e as Câmaras de vereadores, lembrando que o Congresso Nacional é composto por duas casas, enquanto na esfera Estadual e Municipal, a composição dos membros é realizada por uma única casa.

2.3 Poder Judiciário

O Poder Judiciário, tem o dever de julgar, sendo este, um dos poderes da República, que busca a solução de conflitos por parte da população que os procura, já que este, é um poder inerte, ou seja, para que o judiciário se manifeste, ele precisa ser provocado.

Sob esta ótica, é necessário abordar o que fora citado por Hack (2012, p.151):

O poder judiciário tem a função de dirimir os litígios que lhes são apresentados pela aplicação da lei ao caso concreto. Em um mundo ideal, a lei seria suficientemente descritiva e clara para resolver todas as situações da vida que precisam de regulamentação. Dessa forma, não haveria dúvida quanto ao direito a ser aplicado. Bastaria consultar a lei que trata do assunto e lá estaria a solução para o problema, a qual seria adotada e por todos aceita. Não é o que ocorre, todavia, a lei por mais bem redigida que seja, é elaborada em um momento anterior aos atos que ela regulamenta, ou seja, ela será aplicada no futuro. Também a lei é abstrata não trata de

casos concretos específicos, apenas das soluções para situações genéricas que prevê.

Os órgãos do Poder Judiciário estão previstos no artigo 92 da Constituição Federal de 1988:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
 I - o Supremo Tribunal Federal;
 I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 II - o Superior Tribunal de Justiça;
 II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)
 III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 VI - os Tribunais e Juízes Militares;
 VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Todos os órgãos do Poder Judiciário estão abaixo do Supremo Tribunal Federal, ou seja, assim, pode-se afirmar que o STF é a última instância do Poder Judiciário, ainda, abaixo deste, mas não menos importante, existe a justiça especializada -Justiça Eleitoral, do Trabalho e justiça Militar- as demais são denominadas como Justiça Comum Federal ou Estadual, tudo o que não for de competência da Justiça Especializada será objeto da Justiça Federal ou Estadual. (HACK, 2012, p155).

Para identificar qual das duas Justičas é competente para julgar, basta analisar se a causa tem como parte a União, seus respectivos órgãos, as autarquias e as empresas públicas, assim, a Justiça competente para julgar é a Justiça Federal, caso contrário, será de competência Estadual, vale ressaltar que a Justiça Federal e Estadual, hierarquicamente, está abaixo do STJ (Superior Tribunal de Justiça). (HACK, 2012, p.155).

O Poder Judiciário, excepcionalmente, tem função legislativa, conforme Kelsen (2016, p.389):

[...] os tribunais cumprem uma função legislativa quando são autorizados a anular leis inconstitucionais. Eles também o fazem quando são competentes para anular um decreto-lei usando como fundamento o fato de este se revelar contrário a uma lei, ou –como às vezes é o caso- parecer “desarrazoado”. No segundo caso, a função legislativa do tribunal é especialmente óbvia. Além disso, os tribunais exercem uma função legislativa quando a sua decisão, em um caso concreto, se torna um precedente para a decisão de outros casos similares. Um tribunal com essa competência cria, por meio de uma decisão, uma norma geral que se encontra no mesmo nível dos estudos criados pelo chamado órgão legislativo.

Conforme visto acima, o Poder Judiciário é competente para julgar, toda vez que, se fizer necessário a resolução de um conflito por parte de um cidadão, é através deste Poder que se busca a resolução do problema, chamado tecnicamente de litígio, onde as partes não conseguem uma solução de maneira extrajudicial, ou seja, fora da justiça, mas para isso, é preciso que a pessoa que é detentora de um conflito provoque o judiciário, porque este é inerte.

Em suma, além das funções típicas do Poder Judiciário, foi visto que, além disso, o Judiciário, excepcionalmente, pode legislar através de precedentes ou quando for de sua competência, tornar uma lei inconstitucional de acordo com o seu entendimento.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neste capítulo, será demonstrado como ocorre a escolha de um Ministro da Suprema corte, a partir de sua indicação pelo Presidente da República, analisando toda a estrutura do Tribunal, bem como, a sua composição.

Será possível a compreensão das competências do Supremo, sendo uma delas a guarda, a proteção da Constituição Federal de 1988, bem como o controle de Constitucionalidade.

Sob esse viés, será analisado minuciosamente como ocorre a Sabatina de um Ministro, sendo que este pode ser rejeitado pelos senadores ou aprovado, caso seja rejeitado, o Presidente deverá indicar um novo nome para que novamente seja apreciado pela casa revisora.

Por conseguinte, fasear-se-á introdução sobre as formas em que um Ministro deixa de ocupar uma cadeira no Supremo Tribunal Federal, seja via Impeachment ou aposentadoria compulsória.

3.1 História, estrutura e composição do STF

A suprema corte foi instituída em 1891 com a promulgação desta, sendo responsável por interpretar a Constituição e assegurar a sua aplicação, naquela época a composição da suprema corte apresentava-se da seguinte maneira, de acordo com o site oficial do Supremo Tribunal Federal:

A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal. A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o controle da constitucionalidade das leis, dedicou ao Supremo Tribunal Federal os artigos 55 a 59. O Supremo Tribunal Federal era composto por quinze Juízes, nomeados pelo Presidente da República com posterior aprovação do Senado. A instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891, conforme estabelecido no Decreto n.º 1, de 26 do mesmo mês. Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório decidiu, pelo Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduzir o número de Ministros para onze.

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância do Poder Judiciário no Brasil, responsável por garantir o cumprimento da Constituição brasileira, em sua

composição atual, tem-se 11 ministros indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. como expõe o artigo 101 da Constituição Federal, de acordo com Moraes, (2017, p.580)

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de 11 ministros, divididos em duas turmas que se encontram no mesmo plano hierárquico, com cinco membros cada uma, uma vez que seu presidente apenas participa das sessões plenárias. No Supremo, não existe divisão preestabelecida para a determinação das 11 vagas de ministros que são de livre nomeação do Presidente da República, após aprovação por maioria absoluta dos membros do Senado.

A sabatina não tem duração fixa e pode se estender por várias horas, como corriqueiro, visto que são feitas muitas perguntas ao possível Ministro que deve obrigatoriamente ter notório saber jurídico para que seu nome seja aprovado pelo senado. O objetivo é avaliar não apenas o conhecimento técnico do indicado, mas também sua capacidade de imparcialidade e compromisso com a Constituição Federal de 1988, já que a principal função dos Ministros é guardar esta, mas para que seja possível a aprovação de um Ministro na Sabatina, é necessário preencher alguns requisitos, como cita Moraes (2017, p. 580):

São requisitos para a escolha dos 11 Ministros do STF: idade: 35 a 65 anos, Apesar da EC n 88/15, que aumentou a aposentadoria compulsória dos Ministros do STF para 75 anos, não houve qualquer alteração na idade-limite para sua nomeação, ser brasileiro nato, ser cidadão (gozo dos direitos políticos) notável saber jurídico e ilibada conduta.

Portanto, uma das principais exigências é o notório saber jurídico, demonstrando assim, sem exceção, não é obrigatório que o agente necessite ser Bacharel em Direito, advogado, tão pouco juiz para poder exercer as atividades como Ministro da Suprema Corte Brasileira. (MORAES, 2017).

O indicado precisa obter pelo menos 41 votos (maioria absoluta) para ser confirmado como ministro do STF. Se este for aprovado pelo senado, o presidente da República irá nomear oficialmente como Ministro. Se o nome deste for rejeitado pela casa, o Presidente da República deverá apresentar uma nova indicação ao STF e precisará passar pelo mesmo rito para que seja aprovado ou rejeitado novamente, pois, existe requisitos para que o indicado possa ter um resultado plausível, a fim de pertencer a turma da Suprema Corte. De acordo com Silva (2020, p. 36):

Uma vez aprovado na 'Sabatina do Senado', ao contrário dos representantes dos demais poderes da República, o Ministro passa a

exercer as funções do cargo de forma vitalícia ou até atingir a idade de 75 anos, momento no qual é compulsoriamente aposentado. No intuito de garantir a imparcialidade e independência dos Ministros, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que os Ministros têm as mesmas prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura. Estas, à sua vez, estão reguladas tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica da Magistratura e em Tratados Internacionais, sendo que as principais se consistem na vitaliciedade⁹¹, inamovibilidade⁹² e irredutibilidade de vencimentos.

O Presidente do tribunal, ainda, pode assumir a presidência da república, pois, se o Presidente e o Vice-Presidente estiverem impedidos ou se os cargos ficarem vagos, quem assume a Presidência, na ordem, será o Presidente da Câmara dos Deputados, seguido pelo Presidente do Senado Federal e, por último, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. (artigo 80, CF 88). Uma vez empossado, ainda sobre vacância, o Ministro só perderá o cargo na suprema corte, por renúncia, aposentadoria compulsória ou impeachment. Constituição Federal BRASIL, 1988).

Assim, foi visto o marco inicial da suprema corte, detalhando como ocorre o processo de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal, desde a indicação até a sabatina, como é a composição, também fora visto que caso o Senado não aprove o indicado, o Presidente deverá fazer uma nova indicação.

3.2 Competências do STF

Ao se tornar membro do Tribunal, os Ministros atuam analisando matéria de única ou última instância. De acordo com Moraes (2017, p. 586)

Suas competências são definidas nos arts 102 e 103 da Constituição Federal. Doutrinariamente, podemos dividir as principais competências do pretório Excelso em dois grandes grupos, conforme a maneira de acioná-lo: originário e recursal. O Supremo pode ser acionado diretamente, através das ações que lhe cabe processar e julgar originariamente. Nestes casos, o Tribunal analisará a questão em única instância (competência originária). Porém, igualmente pode-se chegar ao STF através de recursos: originários ou extraordinários. Nestes casos, o tribunal analisará a questão em última instância (competência recursal)

Cabe ao Supremo Tribunal Federal o controle de Constitucionalidade, conceituado por Pereira (2022, p.161):

O controle de constitucionalidade é a verificação da adequação de um ato normativo com a Constituição, tomando por base requisitos formais e materiais. Sua existência lastreia-se no fato de que a Constituição fixa o modo de se reproduzir o direito e as bases estruturais sobre as quais se

assenta todo o ordenamento jurídico para observar a supremacia do contexto constitucional em face das demais normas, garantindo, além disso, sua rigidez. Deve haver fiscalização e sanção pela sua desobediência. Não fosse assim, normas infraconstitucionais contrárias à Constituição substituiriam no ordenamento jurídico e não haveria razão para sustentar sua inferioridade hierárquica em relação às normas constitucionais. Com isso, as bases do constitucionalismo, movimento voltado à limitação do poder estatal, estariam minadas.

A previsão Legal, está instituída no artigo 102 da constituição federal de 1988, que elenca as ações que visam o Controle Constitucional, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e as demais ações previstas neste artigo. (PEREIRA, 2022).

A inconstitucionalização ocorre quando um ato normativo é considerado constitucional e este, passa a ser considerado inconstitucional, como consequência ocorre a exclusão do ato no ordenamento jurídico. As alterações na Constituição e as mutações na sociedade, fazem com que o Supremo Tribunal Federal analise matéria constitucional, podendo torná-la inconstitucional, se assim, o declararem.

Como visto anteriormente, o STF teve sua consolidação em 1891, contendo 11 Ministros em sua composição, sendo que entre eles, um será o Presidente do Supremo e outro membro será o vice.

Todos os Ministros são indicados pelo Presidente da República e submetidos uma sabatina no Senado, onde precisam preencher alguns requisitos, como o notório saber jurídico, os senadores podem aprovar ou rejeitar o nome indicado pelo Presidente, caso o rejeite o Presidente precisa fazer uma nova indicação.

Ressaltando que na vacância do cargo de Presidente da República, observados a ordem de substituição, o Presidente do Tribunal pode assumir a Presidência, caso as figuras anteriores na ordem de chamada, não o possam fazer, também foi exposto que um Ministro do Supremo Tribunal, pode ser destituído de seu cargo por meio de Impeachment ou deixá-lo através da aposentadoria compulsória, por fim, foi demonstrado quais são as competências do Supremo Tribunal Federal.

3.3 Crimes de Responsabilidade dos Ministros do STF

A responsabilidade jurídica e política dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no ordenamento jurídico brasileiro, ocorre quando seus membros cometem crimes de responsabilidade previstos no artigo 39 da Lei nº 1.079/1950.

A partir da distinção entre os conceitos de responsabilidade e irresponsabilidade no exercício de funções públicas, discute-se a importância da responsabilização como mecanismo de controle institucional e de preservação dos princípios gerais da administração pública, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a imparcialidade.

Dada a relevância do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal de 1988, torna-se indispensável que seus ministros atuem com elevado grau de integridade ética e competência técnica.

A legislação prevê hipóteses específicas de infrações que configuram crimes de responsabilidade, como a alteração indevida de decisões judiciais, o envolvimento em atividades político-partidárias, a negligência no cumprimento dos deveres do cargo e comportamentos que atentem contra a honra e o decoro da magistratura.

. De acordo com a lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

É através do cometimento de um crime de responsabilidade que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, pode ser destituído do seu cargo, não existe uma lei específica sobre impeachment, que é o nome do processo, pelo qual se julga um possível crime de responsabilidade, estes crimes estão previstos em lei específica, conforme o Senado Federal (Online):

Não existe previsão constitucional de impeachment de ministro do STF. No entanto, a Constituição Federal diz que compete ao Senado processar e julgar ministros do STF quanto a crimes de responsabilidade. Esses crimes

são definidos na Lei nº 1.079/1950, conhecida como Lei do Impeachment. É essa norma legal que permite que qualquer cidadão, seja parlamentar ou não, denuncie os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem. Os crimes listados são: alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal; proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa; exercer atividade político-partidária; ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo; proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções. As punições previstas são a perda do cargo, e a inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

O artigo 39 da lei lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, explana em seu texto - altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal-. Para melhor compreensão, Santos (2022, p. 135):

O inciso I apresenta como proibição: “alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal”. Este dispositivo faz menção à lisura das decisões do Tribunal, consagradas no princípio da inalterabilidade da sentença, que após prolatados, não podem ser alterados, ressalvadas as duas hipóteses legais: a) para corrigir de ofício ou a requerimento inexatidões ou erro de cálculo; e b) por meio de Embargos de Declaração. Não se relaciona o mandamento com a proibição de mudança de interpretação da norma, diante de novos paradigmas, mas na efetiva alteração, de ofício, de sentença já prolatada pelo magistrado, fugindo às permissões legais apresentadas. Não seria proibido questionar-[se a segurança jurídica em relação à decisão que em caso semelhante, vota e decide o mesmo julgador de formas diversas.

O inciso segundo da referida lei de impeachment, em seu artigo 39 (lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950) traz a suspeição, assim como o artigo 145 do Código de Processo Civil, estes dispositivos visam garantir a imparcialidade, de acordo com a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. reescreve em formato de texto corrido

Sob essa ótica, o Código de Ética da Magistratura Nacional retrata a Imparcialidade do Magistrado, uma vêz que, este deve buscar distância das partes, formando sua decisão através de provas verídicas e respeitando o devido processo legal, onde as decisões proferidas devem ser fundamentadas, não comportando

nenhuma espécie de favoritismo em detrimento dos envolvido em um processo judicial, a suspeição também tem previsão nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal. (CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

Assim como, no Código de Processo Civil, no Código de Processo penal, também tem a previsão das hipóteses de suspeição de um Magistrado, onde este pode se declarar como suspeito ou quando assim as partes o declararem. De acordo com o Código de Processo Penal:

254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

Nesse sentido, elucida a Apelação Cível ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul da 20ª Câmara Cível, julgado em 29-04-2025:

[...] **juízo** de origem anteriormente declarado suspeito. retomada da atuação sem levantamento formal da **suspeição**. nulidade absoluta. sentença desconstituída. análise do mérito prejudicada. i. caso em exame apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a obrigação de fazer havia sido regularmente cumprida. no entanto, os apelantes suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença por ter sido proferida por magistrado que, na fase de conhecimento, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem que tivesse posteriormente afastado tal declaração. ii. questão em discussão a controvérsia envolve três questões: (i) verificar se há nulidade da sentença em razão de sua prolação por **juiz** que anteriormente se declarou suspeito, sem revogação formal dessa condição [...]

Ainda sobre a Suspeição do sob o fundamento encontrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul da 20ª Câmara Cível, julgado em 29-04-2025: que assim demonstrou como ocorre a suspeição do juiz que se declara suspeito, conforme o exposto a seguir:

[...] reconhecimento de nulidade por ausência de imparcialidade objetiva, sendo está uma nulidade absoluta, que pode — e deve — ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. De mais a mais, a tentativa de sustentar preclusão consumativa com base na ausência de manifestação anterior dos apelantes desconsidera a natureza da nulidade invocada. A preclusão é instituto que se aplica às nulidades relativas, como é o caso da exceção de suspeição não declarada pelo próprio juiz. No entanto, quando o próprio magistrado declara sua suspeição, como ocorreu

no caso concreto — por ser frequentador do estabelecimento objeto da demanda —, ele se torna absolutamente impedido de atuar no feito, inclusive em fases posteriores do mesmo processo. Por fim, o argumento de que a suspeição teria ocorrido “nove anos antes” tampouco afasta a nulidade, [...]

Não é atribuição de Ministro da Suprema fazer política, porque em decorrência do cargo exercido pelo Ministro e demais Magistrados, sabe-se que estes, tem um grande alcance na formação de opiniões, e vale destacar que estes, podem julgar casos envolvendo políticos e pessoas diretamente ligadas a política, isso explica o texto descrito na Lei do Impeachment em seu inciso II, onde prevê como crime a realização de atividade político-partidária por Ministros da Suprema Corte. (RANGUER,2020)

Ressalta-se que os Ministros, assim como, os juízes de Direito de desembargadores, tem que manter seus atos dentro do Princípio da Imparcialidade, porque se um Ministro é favorável a Partido Político A ou B, este, torna-se suspeito para resolver tal demanda e ainda, podendo incorrer na suspeição ou na atividade político-partidária, a depender da situação, segue a linha de raciocínio conforme o Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ (Brasília, 25 de abril de 2025):

[...]As postagens feitas por magistrados em redes sociais devem observar o texto constitucional (artigo 95, parágrafo único, inciso III), o Código de Ética da Magistratura (artigo 7º), a Resolução CNJ nº 305/2019 (artigo 4º, II) e o Provimento nº 135/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça. Portanto, há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados, pois, em razão de seu cargo, a palavra do magistrado tem maior alcance na formação de opinião. Mesmo na vida privada, a cautela, a prudência, a discrição e a economia verbal devem prevalecer. Além disso, as manifestações públicas dos magistrados nas redes sociais com conteúdo políticopartidário afetam a independência e a imparcialidade do Judiciário [...]

O disposto no inciso IV veda ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo; que diz respeito sobre os cumprimentos dos deveres dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O Código de Ética da Magistratura explana em seu texto o que um magistrado deve ou não fazer:

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

Em último lugar, o inciso V veda o “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções, de acordo com o artigo 37 do Código de Ética da Magistratura:

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do(a) magistrado(a), no exercício profissional ou em razão dele, que configure assédio moral, assédio sexual ou implique discriminação injusta ou arbitrária. (redação dada pela Resolução n. 538, de 13.12.2023) Parágrafo único. enquadra-se na conduta descrita no *caput* a violência contra a mulher praticada por magistrado, ainda que dissociada do exercício profissional.

Foi possível estudar cada item elencado na lei como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e compreender que não existe uma lei específica ao chamado Instituto do Impeachment, visto que o procedimento está descrito na lei dos crimes anteriormente citados.

4 O IMPEACHMENT

Neste capítulo, será abordado o conceito de impedimento e suas implicações no exercício da função jurisdicional. A partir desse enfoque, será evidenciado as circunstâncias em que os Ministros do STF podem ser responsabilizados por determinadas condutas incompatíveis com os deveres funcionais da função.

A presente análise tem por objetivo discorrer a história, os fundamentos e os aspectos jurídicos do instituto do impeachment no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, o processo de destituição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), observando-se os dispositivos legais que regulamentam o Instituto do Impeachment.

Avaliando quantos pedidos tem protocolados, qual a fundamentação utilizada através de petição, fazendo um comparativo com o cenário global, a fim de encontrar respostas sobre a efetividade do Instituto.

4.1 História e Conceito de Impeachment

Os membros do STF, podem ser destituídos de seus cargos por meio do Instituto do Impeachment., com o intuito de abolir o mau funcionário do cargo que exerce para que se preserve a lei, visto que os atos dos citados, necessitam que estejam de acordo com os princípios gerais do direito conforme expressa o artigo 37 da Constituição de 1998:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Princípio da Legalidade busca fazer com que a legalidade esteja paralela a moralidade, respeitando o bem comum. No Brasil, a Constituição de 1988 é rígida, fazendo com que todos os atos do Poder Público estejam de acordo com a Constituição, caso contrário estes atos serão considerados nulo, fazendo com que todas as práticas estejam dentro da lei. Constituição Federal (BRASIL, 1988)

O princípio da impessoalidade, visa garantir que ninguém seja tratado de maneira diferente, evitando que pessoas se privilegiem por ter amizades com determinadas autoridades da administração, buscando impedir tratamento desigual entre as pessoas. (HACK, 2012)

A moralidade, por sua vez, é um princípio da Administração Pública que não permite considerar ato imoral aquele que tem respaldo legal, tudo o que estiver dentro da lei, é considerado moral, independente de interpretação interpessoal do indivíduo (HACK, 2012).

A respeito do Princípio da publicidade, Hack (2012, p.161) explana:

A publicidade é a exigência de que todos os atos da administração pública sejam públicos e divulgados à população. Por esse princípio, vendam-se as decisões a portas fechadas os atos praticados, as escondidas ou a negativa de acesso do cidadão ao processo de documentos da administração. A regra é a publicidade. Sigilo é a exceção. Esse princípio também determina que os atos da administração sejam fundamentados, ou seja, o ato deve conter o fundamento e as razões que levaram à sua prática como forma de possibilitar o seu posterior controle.

Conforme lembra Hack (2012), o Princípio da eficiência, busca resultados satisfatórios, a fim de atender o interesse público, agindo conforme a lei e obtendo os menores gastos possíveis no governo, prevalecendo-se da melhor atuação, em busca de alcançar os objetivos da Administração.

No cenário histórico, não se sabe ao certo a data da primeira ocorrência do Impeachment pelo mundo, mas existe contextos históricos a explicar, para melhor entender ao menos em que época e por qual motivo se fez necessário a criação e surgimento do Instituto, assim como enfatiza Castro (2016, p. 19):

O instituto tem suas origens ligadas aos primórdios dos tempos, desde a existência de patriarcas, chefes de tribos, logo no início das civilizações, que já possuíam seus mecanismos para julgamento daqueles que se mostrassem desonrados quanto ao posto que exerciam, sendo punidos até mesmo com a morte.

O mencionado autor, Castro (2016), traz a ideia de destituição daqueles que lá nos primórdios eram desligados de sua função, com a grande diferença de que o Instituto não tem a intenção penalizadora carcerária (modelo atual de prisão, mas, com a restrição da liberdade, ao invés da subtração da vida externa), mas a ideia de destituição por falta honrosa em relação ao seu posto, trazendo então, precedentes das civilizações passadas.

Na Inglaterra o instituto se fez necessário por causa do poder absoluto do rei, visto que não havia divisão dos poderes, legislativo, executivo e judiciário, como é atualmente, desde a teoria da tripartição dos poderes, originado por Montesquieu, assim Castro (2016, p. 19) ressalta;

Na Inglaterra, o impeachment surgiu como um instrumento de natureza criminal, ainda sob a influência do regime absolutista. A sociedade inglesa do período absolutista sofria nas mãos de um poder irrestrito e abusivo do monarca, que restringia inclusive a criação de direitos individuais. O impeachment era uma das poucas ferramentas democráticas da época, que surgiu como resultado de movimentos políticos sociais, que passaram a ver como necessário a criação de instrumentos que pudessem frear o absoluto poder do rei

Já nos Estados Unidos, o Impeachment surge desde a primeira Constituição Norte americana, contendo diferenças significativas entre o impeachment britânico e americano, conforme aborda Castro (2016, p.21)

Assim, enquanto o instituto britânico tinha caráter penal com punições que ultrapassavam o âmbito político, atingindo também o indivíduo; o modelo norte-americano restringia-se à esfera da autoridade pública, estabelecendo apenas punições políticas como a destituição e o impedimento de exercício de nova função política. Enquanto no inglês, percebe-se um único juízo, político e criminal; no norte-americano, há apenas o julgamento político, sem prejuízo do segundo juízo para apuração do fato pelo judiciário, se este também constituir crime comum.

O impedimento no âmbito jurídico, é o mesmo que não permitir, no caso em tela, que um Ministro do Supremo Tribunal Federal continue exercendo suas funções por algum embaraço cometido por parte do agente, comumente denominado como crime de responsabilidade, o impedimento está presente em nosso ordenamento jurídico desde 1824, de acordo com Castro (2016, p .22)

O impeachment está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira Constituição outorgada em 1824. A Constituição do império previa

em nosso ordenamento jurídico o instituto nos moldes do modelo inglês. Aqui o dispositivo constitucional que o inaugurou em nosso ordenamento jurídico: Art. 47. E' da atribuição exclusiva do Senado I. Conhecer dos delitos individuais, cometidos pelos Membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delitos dos Deputados, durante o período da Legislatura. II. Conhecer da responsabilidade dos Secretários, e Conselheiros de Estado. (BRASIL, 1824, online)

O conceito de crime de responsabilidade, de acordo com Moraes (2017, p. 512)

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos poderes do estado, a segurança interna do país, a probidade da administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Conclui-se que o impedimento é o resultado, uma consequência do que está previsto como crime de responsabilidade, ou seja, para a que haja o resultado Impeachment, antes faz-se necessário que tenha ocorrido uma tipificação na lei de crimes de responsabilidade. De acordo a conclusão de Castro (2016, p. 52,53):

Pela consulta aos Anais do Senado (SENADO FEDERAL, 1948, p. 293), em busca da exposição de motivos do projeto de lei que originou a atual legislação de crimes de responsabilidades, verifica-se o seu caráter parlamentarista ao conceber o impeachment como um instrumento para livrar a nação de um mau funcionário. O impeachment é objeto que não tem como principal objetivo punir infratores, mas principalmente, em substituir um funcionário por outro melhor, admitindo a retirada do cargo daqueles que não vem agradando por sua forma de governar

É importante esclarecer, que a natureza jurídica do Impeachment, não visa a condenação do acusado em si, mas sim, o afastamento do cargo, como consequência de seus maus atos, que anulam a confiança que a população tem nos Ministros, a grosso modo, grande parte da doutrina, crê que o Instituto é de natureza política, conforme a intenção deste, ser no afastamento e não essencialmente na condenação punitiva. (GOÉS, MEDEIROS, 2011, p.29).

É possível notar que foram elencados como surgiu o conceito de impeachment, apesar de não encontrar uma data exata para o seu surgimento. Foi estudado o

conceito na Inglaterra, nos estados Unidos e principalmente, buscou-se entender o conceito de Impeachment no Brasil, para compreender as consequências jurídicas do impedimento.

4.2 O Papel do Senado na Efetividade do Instituto do Impeachment.

De acordo com o Site Oficial do Senado Federal, existe 51 pedidos de Impeachment contra os Ministros do STF, por diversos motivos, com o fundamento na lei de Crimes de Responsabilidade, no Brasil, até o atual momento, nunca foi aprovado um pedido de Impeachment contra um Ministro do STF. Assim, segue a fundamentação dos Pedidos, encontrados no Site oficial do Senado Federal, cujos documentos, são de acesso ao público, nesse peticionamento a denunciante relata que o Ministro denunciado teve uma decisão monocrática, onde deveria ser colegiada, conforme Senado Federal (Online, 2025):

[...](Art. 8, I). Nota-se que a DENUNCIANTE através de seu advogado já utilizou todos os recursos passíveis para correção das omissões e nulidades praticadas pelo ministro DIAS TOFFOLI, restando nesse momento a súplica perante essa Casa Legislativa para ver seu direito constitucional respeitado, diante da magnitude em que a criação de uma norma condizente pode trazer A todos os cidadãos. como juiz absolutista que concentra poderes de julgamento. Mas, não é só. O denunciado viola o decoro, por intermédio de condutas que contrariam os compromissos assumidos com o Senado Federal ao tempo de sua sabatina. De fato, por ocasião de sua arguição ao Supremo, pelo Senado Federal, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli está sendo desidioso ao não levar o recurso pertinente ao órgão colegiado para julgamento, usurpando os poderes de tal órgão sabe-se lá em benefício de quem.

No caso acima, a petição foi protocolada em 27/01/2025, onde foi oferecido representação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli, com fundamento no art. 41 da Lei 1.079/1950, baseado no inciso III da lei de crimes de responsabilidade, neste inciso, retrata como crime quem comete modo incompatível com “a honra, dignidade e decoro de suas funções”, informando ainda que o Ministro está em desacordo com o Regimento Interno do Supremo Tribunal, onde a última movimentação foi no dia 27/02/2025.

Conforme o Site Oficial do Senado Federal:

A denúncia deve ser apresentada ao Senado Federal. Após protocolada, tramita com a denominação Petição (PET). O Presidente do Senado, que tem a competência de despachar as proposições legislativas, encaminha o pedido à Advocacia do Senado, que faz uma avaliação técnica da proposta antes de ela ser analisada pela Comissão Diretora. Somente então poderá ser levada para deliberação dos senadores. O processo do julgamento poderá seguir o mesmo rito do impeachment de presidente da República, nos termos previstos na Lei nº 1.079/1950.

Sabe-se que compete à mesa do Senado analisar a admissibilidade dos pedidos de Impeachment dos Ministros do STF, porém, observa-se que as decisões sobre a admissibilidade têm sido de maneira monocrática pelo presidente do Congresso, nunca ocorreu impeachment de nenhum Ministro, embora exista muitos pedidos, questiona-se o porquê este não é apreciado pelos senadores. Conforme explica Silva (2020, p 63):

Nessa altura, o Senado deveria exercer seu juízo de admissibilidade da denúncia e, caso não se obtivesse a maioria simples de votos, arquivar-se-ia o feito. Entretanto, como pontuado acima, os Presidentes da Casa têm se outorgado a função de representar a voz do inteiro Senado, realizando o juízo de admissibilidade de forma monocrática, sem nem sequer submeter a questão à Mesa do Senado. Ainda conforme a legislação, caso o Senado entendesse que a denúncia deveria ser objeto de deliberação, a Mesa do Senado enviaria, no prazo de 10 dias, uma cópia da acusação ao denunciado

Nesse contexto, à luz da Lei n.º 1.079/1950, que trata dos crimes de responsabilidade e prevê a vedação de condutas de natureza político-partidária no exercício da função, contudo, incongruentemente, são os próprios políticos que indicam e sabatinam os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido Silva (2020, p. 51) explana:

Dentre as hipóteses de responsabilização mais subjetivas, porém, das mais necessárias, encontramos a vedação ao exercício de atividade político-partidária. Isso porque, ao se possibilitar que magistrados atuem dessa forma no exercício de suas funções jurisdicionais, dentro do modelo de separação de poderes atual, que estabelece garantias como a vitaliciedade para os detentores desses cargos, estar-se-ia constituindo um representante partidário dentro da estrutura de Estado, de forma permanente e sem respaldo democrático, o que, por si só, já teria o condão de gerar profundos impactos na percepção de imparcialidade e isenção na judicatura

O processo e julgamento dos membros do supremo, estão elencadas na lei N 1.079, de 10 de abril de 1950, a mesa do senado recebe a denúncia, onde deverá ler na próxima sessão e em seguida despachar para uma comissão especial que deverá opinar sobre matéria. Essa comissão precisa em até 48 horas, escolher um relator e um presidente, a fim de emitir um parecer num prazo de 10 dias sobre a decisão de arquivar ou deliberar o pedido. (lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.)

Em seguida, o parecer, será lido na sessão do senado e publicado no diário do congresso nacional, este, será submetido a somente uma comissão, devendo o parecer ser aprovado, caso haja maioria simples dos votos, se os votos forem contrários ao parecer, este, será arquivado, contudo, havendo procedência deste, se faz necessário o envio de cópias de tudo que foi objeto de discussão ao denunciado, para que ele possa de defender da acusação no prazo de 10 dias. Segundo o Senado Federal (Online):

A denúncia deve ser apresentada ao Senado Federal. Após protocolada, tramita com a denominação Petição (PET). O Presidente do Senado, que tem a competência de despachar as proposições legislativas, encaminha o pedido à Advocacia do Senado, que faz uma avaliação técnica da proposta antes de ela ser analisada pela Comissão Diretora. Somente então poderá ser levada para deliberação dos senadores. O processo do julgamento poderá seguir o mesmo rito do impeachment de presidente da República, nos termos previstos na Lei nº 1.079/1950.

Se o denunciado não estiver no território brasileiro ou em local incerto, cujo sua localização não seja possível constatar, a intimação será realizada via edital, com publicação no Diário do Congresso Nacional, após decorrer o prazo da defesa do denunciado, em até 10 dias, a comissão formada dará parecer sobre a procedência ou improcedência do processo. Caso, seja procedência, o acusado tem direito a participar de todos os atos do processo, seja pessoalmente ou por meio de um procurador, devendo a comissão informar hora e local para que seja possível o comparecimento do denunciado. (lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.)

O denunciado, estando fora do Distrito Federal, a comunicação da decisão deverá ser comunicada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, onde estiver, não estando o denunciado no país ou em lugar sem localização, a intimação será feita por meio de edital. (lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.)

A decisão obtida pelo Senado, gera algumas consequências ao acusado, desde a intimação, como: a suspensão do exercício das funções até saia a

sentença, este ficará sujeito a acusação criminal, a perda de 1/3 dos vencimentos até que saia a sentença final, mas se este for absolvido, esses vencimentos deverão ser pagos ao requerido por causa da absolvição. (ANGUER,2020).

A reflexão sobre a dificuldade em avançar com os pedidos de impeachment contra ministros do STF evidencia o delicado equilíbrio entre a autonomia do Judiciário e a necessidade de mecanismos de controle e responsabilização. A concentração da decisão nas mãos do Presidente do Senado explana uma determinada limitação a possibilidade de uma análise mais profunda a respeito das condutas dos ministros do STF no aspecto de responsabilidade, verificando se tais atos são considerados crimes ou não. Assim, percebe-se a existência de uma barreira que impede o avanço de denúncias. De acordo com o senado federal:

De suma importância a apresentação da organização do Supremo, desde a indicação dos Ministros realizada pelo Presidente da República, até as consequências da responsabilização por condutas tipificadas como crime no ordenamento jurídico.

Em resumo, este capítulo mostrou o que é o impedimento e como ele afeta o trabalho dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Também foi explicado em que situações esses Ministros podem ser responsabilizados por ações que vão contra os deveres da função.

Além disso, foi feita uma análise da história e dos aspectos legais do impeachment no Brasil, especialmente sobre como funciona a destituição dos Ministros do STF, seguindo as regras previstas na lei. A composição, a estrutura e o funcionamento do STF também foram abordados, esclarecendo como os membros são indicados e integrados ao tribunal.

Por fim, refletiu-se sobre a importância do impeachment como um mecanismo para proteger a Constituição e garantir que a justiça seja administrada de forma justa e dentro dos princípios legais. Isso reforça o papel fundamental desse instrumento para a democracia no país.

4.3 O STF e seus correspondentes no cenário global

Sobre a Supre Corte dos Estados Unidos, conforme Reis (2019, p. 6):

Nos Estados Unidos a Suprema Corte exerce os papéis de Suprema Corte Federal, que analisa, em grau de recurso, as causas decididas pelos Tribunais de Apelação Federais, bem como de mais alta Corte do País, julgando recursos contra decisões das Supremas Cortes Estaduais. A Corte é composta por nove juízes, chamados justices. Dentre eles há um presidente, denominado chief justice, sendo os demais chamados de associate justices. O cargo de chief justice é vitalício, de nomeação direta pelo presidente da República. Não existem requisitos constitucionalmente estabelecidos para ser um membro da Suprema Corte norte-americana, do que se extrai que, em regra, qualquer cidadão pode ser um justice

Existe semelhança com o Brasil, em relação a escolha dos ministros, visto que são nomeados pelo presidente, mas precisam ter aprovação do senado, a diferença é que são 9 ministros em sua composição enquanto no Brasil, são 11 ministros, um destes 9 será o juiz chefe do tribunal e os demais são juízes associados. Ainda sobre a competência da Suprema Corte Norte-Americana, explana Reis (2019, p. 7):

No que diz respeito à competência da Suprema Corte norte-americana, a ela cabe rever todas as decisões tomadas em grau de recurso pelas Cortes Federais Intermediárias, bem como as decisões das Supremas Cortes Estaduais quando tenham decidido questão de direito federal. Em verdade, em relação às mais altas Cortes Estaduais, a Suprema Corte poderá rever a decisão tomada no Estado quando ela tiver como questão prejudicial a análise de direito federal, assim entendido como norma constitucional ou lei federal, sendo-lhe, então, vedado o conhecimento de questões que digam respeito a direito estadual

As garantias dos membros da Suprema Corte, tem previsão na Constituição estadunidense, com semelhanças as garantias que os juízes e Ministros brasileiros tem, como por exemplo a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios, bem como a destituição do cargo através do instituto do impeachment, caso os membros não estejam em conformidade com o que está previsto na norma legal, assim como cita Reis (2019, p.7):

As garantias dos juízes norte-americanos são expostas na seção I do art. III da Constituição dos Estados Unidos. De acordo com a Lei Excelsa daquele País, aos juízes da Suprema Corte são garantidas a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios enquanto exercerem o cargo. Não há exercício

de mandato para o cargo de justice, não havendo qualquer limite de idade que imponha a aposentadoria compulsória. A permanência no cargo depende apenas de que o juiz apresente good behavior, que se expressa pelo bom desempenho das funções. Todavia, há possibilidade de destituição do cargo pelo processo de impeachment, nos termos da seção IV do art. II da Constituição norte-americana

O Instituto do Impeachment e os crimes de responsabilidade nos Estados unidos, funcionam da seguinte maneira, conforme Brandalise (2015, p. 19)

Acima de tudo, o impeachment nos Estados Unidos objetiva atingir a autoridade em sua função como a gente que “representa” o Estado, razão pela qual, neste sistema jurídico, não haverá a disposição da tipificação dos crimes de responsabilidade. Ou seja, “quando qualquer autoridade, seja o presidente, o vice-presidente, juízes, funcionários” (BORJA, 1992, p.17) violarem a Constituição ou as leis do país, estará sujeito a condenação pelo cometimento de crime de responsabilidade

O Tribunal Constitucional Federal é um tribunal especial determinado pela Lei Fundamental alemã, o Tribunal Constitucional está localizado na cidade de Karlsruhe, a função do judiciário desta corte, é a de revisão. O tribunal não é um tribunal de apelação referente as decisões dos tribunais inferiores. A competência da corte está pautada nas questões constitucionais e a integridade das cláusulas pétreas, o órgão é dotado de poder para revisar as emendas constitucionais ou de alterações votadas pelo parlamento estão sujeitos a revisão judicial, devendo estes estar de acordo com os princípios fundamentais. (WIKIPÉDIA,2024)

A escolha dos magistrados da suprema corte alemã, exige alguns requisitos tais como possuir 40 anos de idade, assim como estar apto a ser escolhido para investidura de juiz com capacitação adquirida e ainda, estes não podem pertencer a câmara federal nem ao conselho federal ou órgãos do governo federal dos estados membros, o tempo de investidura é de 12 anos, sem possibilidade de reeleição, aposentadoria compulsória aos 68 anos de idade, a única atividade compatível com a magistratura é a do ensino, todas as outras são consideradas incompatíveis. (WIKIPEDIA,2024).

A Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN) é o tribunal constitucional mais elevado do México e a principal autoridade do Poder Judiciário Federal do país, exceto sobre demandas eleitorais, que são competência do Tribunal Eleitoral do

Poder Judiciário da Federação. A Corte é possui onze ministros, em sua composição e um deles é designado como presidente por um mandato de quatro anos, sendo responsável pela gerência do tribunal, na constituição do país, existe 5 artigos específicos que tratam dos requisitos, obrigações e demais particularidades sobre a suprema corte. Suprema Corte de Justiça da Nação (WIKIPÉDIA,2024) Conforme abordado no Wikipédia:

A atual Constituição de 1917 prevê esse órgão em seu terceiro título, capítulo IV, e o aborda em cinco artigos. Especificam as obrigações, poderes, requisitos e restrições do tribunal; principalmente o poder exclusivo, entre os órgãos de um mesmo sistema judiciário, de estudar, discutir e proferir decisões finais em controvérsias constitucionais ou ações de inconstitucionalidade, que surjam entre os poderes da União, os poderes estaduais, as autoridades municipais, os órgãos autônomos, ou a contradição de uma norma com a Carta Magna. Ou seja, é responsável por garantir a ordem estabelecida pela Constituição e manter o equilíbrio entre as diversas instituições governamentais.

A suprema corte chilena A suprema corte chilena, integrando do poder judiciário é considerada a maior instituição da magistratura do país, sendo composta por 21 ministros, sendo que um destes, é o presidente da corte, contendo também em sua composição integra um secretário, 8 palestrantes e um fiscal judicial. (WIKIPEDIA, 2024)

A corte está no topo da hierarquia do Poder Judiciário, nas Cortes de Apelações, os Julgados de Letras, os Julgados de Garantia, os Tribunais de Julgamento Oral Penal e os Tribunais Especiais, com exceção do tribunal constitucional. (WIKIPEDIA,2024)

Esta é uma das mais antigas cortes supremas do poder judiciário, cujo sua instalação se deu em 1823, instalada na cidade de Santiago do Chile, seu respaldo é encontrado na Constituição política do mesmo ano de sua instalação. Supremo do Chile destitui uma de suas ministras. (WIKIPEDIA,2024)

A ministra Ángela Vicanco, ministra da suprema corte chilena foi destituída de seu cargo por decisão unanime, sendo afastada de suas funções, por ser considerada como suspeita na participação de esquema de corrupção do país. (WIKIPEDIA,2024).

Neste capítulo, foi possível compreender o processo e julgamento do Instituto do Impeachment, sendo estudado o mecanismo do impeachment, exercido pelo Senado Federal, bem como, foi realizado uma breve comparação com cortes constitucionais de outros países, como Estados Unidos, Alemanha e México, permitindo identificar diferentes modelos de nomeação, mandato e controle dos togados, a estrutura e a função das supremas cortes no contexto global.

Assim, a responsabilização dos ministros do Supremo Tribunal Federal é um instrumento necessário para a proteção do Estado Democrático de Direito, assegurando que mesmo as mais altas autoridades do Judiciário estejam sujeitos à lei e aos princípios éticos da magistratura.

A previsão legal dos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aliada a mecanismos institucionais como o impeachment, da força a importância da transparência, da imparcialidade e do compromisso com a Constituição.

A comparação com modelos de cortes internacionais evidência que o controle e a ética no exercício da função judicial são valores universais indispensáveis à legitimidade dos Ministros no exercício de suas funções inerentes as suas prerrogativas.

Conclui-se que, um único país dos mencionados no presente trabalho, resultou em impedimento de uma ministra. Supremo do Chile destituiu uma de suas ministras. A ministra Ángela Vicanco, ministra da suprema corte chilena foi destituída de seu cargo por decisão unânime, sendo afastada de suas funções, por ser considerada como suspeita na participação de esquema de corrupção do país.

Por fim, algumas disparidades foram constatadas entre os países citados como o número de composição dos membros da corte, bem como, semelhanças, a exemplo dos Estados Unidos cujos ministros são dotados de vitaliciedade e irredutibilidade, como garantia, assim, como ocorre no Brasil.

5 CONCLUSÃO

Sabe-se que no princípio, foi possível compreender o governo absolutista e suas nuances, signatário de todo o poder, nas mãos de um soberano, denominado hereditariamente como Rei, ou escolhido pelo monarca como seu sucessor.

A transição do governo absoluto, passou por modificações, após o povo se rebelar pelo descontentamento a respeito da situação econômica na França, cujos impostos não eram distribuídos proporcionalmente entre a população, tornando apenas um grupo de pessoas como sujeitos privilegiados.

Estes grupos, eram divididos entre três estados, o Clero, a Nobreza e no terceiro Estado, todo o restante da população que, com grande insatisfação rebelou-se contra o governo, a fim de não mais aceitar as desvantagens.

Esse período foi marcado pela Revolução Francesa, onde pensadores iluministas acabaram por influenciar a população, pois suas ideias, baseavam-se na liberdade, diferente do que propunha o governo absolutista, onde o Rei era o grande poderoso, visto como um representante de Deus na terra, assim, ao desobedecer às decisões do Rei, era como se estivesse desobedecendo a Deus.

No contexto revolucionário francês, o absolutismo perdeu força, fazendo com que o país transicionasse para uma Monarquia Constitucional, logo após, em 1841, então, foi instaurada a República na França, o Rei foi morto e este antigo regime já não dominava mais a França.

No governo Republicano, o poder não fica centralizado, restrito em apenas uma pessoa, existe a divisão de poderes, mas o que mais se aproxima do conceito de República é que para quem alguém exerce o poder, este, deve ser submetido, a uma eleição, onde as pessoas irão escolher seus representantes por meio do voto.

No governo republicano, tem-se a divisão de poderes, sendo estes o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, cada um com sua competência, conforme expresso: executar, legislar e julgar, mas, como visto, durante o trabalho em tela, estes, podem exercer funções atípicas do outro poder que até então não lhes era inerentes como regra de sua função.

O poder executivo, no sistema Federativo, é distribuído de acordo com as suas competências territoriais, no caso, o Presidente da República, executa a sua função em âmbito nacional, o Governador em âmbito Estadual e o Prefeito em abrangência Estadual.

Assim, nesse mesmo sentido, o Poder Legislativo, tem sua distribuição no âmbito Federal, estadual e Municipal, porém, agora, tem-se a figura dos Deputados Federais e Senadores, no segundo, os Deputados Estaduais e no Município, os Vereadores, ressaltando que só existe duas casas legislativas na esfera Federal, chamado de bicameral e as demais de unicameral.

Por conseguinte, observou-se quais são os órgãos do Poder Judiciário, a fim de introduzir o Poder a ser o principal alvo do estudo, onde o STF, que faz parte e é o mais alto escalão da cúpula do Poder Judiciário, foi objeto de estudo, para a análise do Instituto do Impeachment dos Ministros do STF.

O Supremo foi instituído em 1891, com a atual composição de 11 ministros na Corte, onde, estes, são submetidos a indicação do presidente da República e após, são submetidos a análise de requisitos a serem preenchidos.

Sobre o mesmo assunto, o Senado analisa se o candidato tem notório saber jurídico, dentre outros elementos que a lei exige, ao observar, este deve ser aprovado ou rejeitado pela casa, caso rejeitado, o Presidente deve indicar outro nome.

A tornar-se membro do Supremo Tribunal Federal, o Ministro, pode responder por crime de responsabilidade, caso viole algum preceito expresso na lei 1079 de 1950, em seu artigo 39.

Ao violar um dos incisos no presente artigo da mencionada lei, este, pode vir a responder por crime de responsabilidade e até mesmo ser destituído do cargo por meio de impeachment, lembrando que o procedimento está na referida lei, não tendo uma norma especialmente sobre o Impeachment de Ministros.

Ao longo do trabalho e objeto de estudo sobre o Impeachment, viu-se que o Senado Federal é o grande responsável pela admissibilidade da pauta sobre o impedimento dos Ministros, cujo teor da petição deverá ser analisado pelo presidente da casa, levando ao arquivamento ou deliberação do pedido. Deste modo, questionou-se quais os limites e características legais do poder do Presidente do Senado de arquivar pedidos de impeachment de Ministros, bem como se há

ferimento ao princípio republicano e ao controle dos atos dos integrantes dos poderes?

Foi possível averiguar que, apesar de existir 51 pedidos de Impeachment no atual momento, nenhum Ministro, na História do Brasil sofreu uma destituição por meio do Instituto, somente, saíram do cargo por meio da aposentadoria.

Conclui-se que aludir o instituto do impeachment dos ministros do STF foi de grande valia para a compreensão das interações entre os Poderes, legislativo no contexto jurídico. A pesquisa desse mecanismo viabilizou a plausível observação.

Analisando adequadamente, como o Instituto do Impeachment é aplicado na prática e fomentado na teoria para total elucidação do ordenamento jurídico atual, a fim de informatizar a respeito da eficiência e de seus resultados enquanto processo e julgamento por parte do Senado Federal, evidenciando se este, foi suficiente para garantir a responsabilização dos ministros da suprema corte, sem comprometer a autonomia do sistema tripartite.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 31. ed. São Paulo: Rideel, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ALEXANDRE, **Alexandre de Moraes**, 2017, p.580.

ARAÚJO, Paulo Magalhães. **Bicameralismo: história, conceito e funções nos governos contemporâneos**, Belo Horizonte, 2017

BRANDALISE, Julianna de Miranda. **O impeachment configurado no sistema brasileiro: entre seus aspectos jurídicos e políticos**, Santa Cruz do Sul, 2015, p.19.

BRASIL, Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950. **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 10 março de 2025

BRASIL, Congresso Nacional. **Regimento Interno do Senado Federal.**

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 17 de abril de 2025

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 mar de 2025

BRASIL, **Código de Processo Penal.** Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm

Acesso em: 25 de maio de 2025

BRASIL, Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 15 de março de 2025

CNJ, **Código de Ética da Magistratura**, Brasília, 2008.

CARVALHO, Daniel Gomes de. **Revolução francesa.** 1. ed. São Paulo: Contexto, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

ENGELMANN, Ademir Antonio. **Filosofia.** 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

EQUIPE RIDEEL (org.). **Constituição federal:** CF de bolso. 7. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

FEITOSA, Samara. **Da Revolução francesa até nossos dias:** um olhar histórico. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução francesa e iluminismo.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

GOÉS, Mauricio Silva de. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 – São Roque** 2011.

GUILHERME, Lemos de Castro. **O julgamento do presidente da república por crime de responsabilidade: um estudo dos aspectos jurídicos e políticos do impeachment**, Fortaleza, 2016, p.19.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**, São Paulo, 1994.

KLEIN, Cristina. **Dicionário da língua portuguesa.** 1. ed. São Paulo: Rideel, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Rideel, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Vade mecum administrativo e constitucional**: legislação específica. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 maio 2025.

MORAES, Luís Edmundo. **História contemporânea**: da Revolução francesa à Primeira guerra mundial. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 maio 2025.

PEREIRA, Fábio Franco. **Direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 jun. 2025.

REIS, Wanderlei José dos. **Supremo Tribunal Federal e suprema corte Norte-Americana: estudo comparado**, 2019,

Santos, Maria Érica Batista dos. **Impeachment De Ministro Do Supremo Tribunal Federal: Breve Análise De Cabimento**, Santos, 2022.

Supremo Tribunal Federal, **portal STF**, Brasil, 2024

SILVA, Thiago Alessandro Corbari. **Impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal: reflexões críticas acerca da legislação**, Porto Alegre, 2020.

TERRA, Ernani. **Dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 maio 2025. BRASIL,

WIKIPEDIA. **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha**, Brasil, 2024.

WIKIPEDIA. **Suprema Corte dos Estados Unidos**, Brasil, 2024

WIKIPEDIA. **Suprema Corte de Justiça da Nação**, Brasil, 2024

WIKIPEDIA. **Suprema Corte Chilena**, Brasil, 2022